

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.329, DE 2024

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado ALBERTO FRAGA, o qual altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicidade e fundamentação, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine tornar indisponível conteúdo publicado ou suspensão de perfil ou usuário sob alegação de violação relacionada à liberdade de expressão em redes sociais.

Na justificação, o autor aponta que a proposição cuida de alterar a Lei do Marco Civil da Internet de modo a assegurar transparência e fundamentação às decisões judiciais que imponham restrições ao direito à liberdade de expressão em redes sociais.

A motivação é o preocupante cenário brasileiro em que decisões às vezes secretas impõem a remoção de conteúdo ou a suspensão de perfis em redes sociais, prática que, salvo casos de anonimato, contraria princípios constitucionais. Ademais, o sigilo excessivo seria quase regra,



reforçando um tipo de anonimato estatal e fragilizando a publicidade dos atos judiciais.

Nesse contexto, a proposta assegura que decisões desse tipo sejam públicas, pena de nulidade, para garantir a responsabilização adequada e para fins pedagógicos. A iniciativa busca reforçar a proteção constitucional da liberdade de expressão e informação, em conformidade com a Constituição e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), a proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A Comissão de Comunicação, em 27 de novembro de 2024, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.329/2024, nos termos do Voto do Relator, Deputado Silas Câmara.

O Substitutivo adotado, como explicado no Parecer, retirou da ementa a menção a "redes sociais" para alinhá-la ao conteúdo do projeto, já que os novos parágrafos do art. 19 se aplicam a todos os provedores de aplicação, e não apenas às redes sociais.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o disposto nas alíneas "a" e "d" do inciso IV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara Federal, se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito, tanto do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, como do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação.



As proposições atendem aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa.

Trata-se de matéria inserida no âmbito da competência legislativa privativa a União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, cabendo-lhe legislar sobre direito civil, comercial, penal e processual, entre outros. De outra parte, consoante o *caput* do art. 48, compete ao Congresso Nacional dispor sobre as matérias de competência da União, o que reforça a legitimidade formal da iniciativa.

Quanto ao objeto da regulação, também não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

De fato, as proposições se harmonizam com os princípios e direitos fundamentais consagrados na Constituição, em especial os princípios da publicidade e da motivação dos atos judiciais (art. 93, IX), o direito à liberdade de expressão e de comunicação (art. 5º, IV, IX, e art. 220), o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV) e a garantia do acesso à informação (art. 5º, XIV).

Quanto à juridicidade, sem introduzir contradições, antinomias ou inovações incompatíveis com seus princípios orientadores, tanto o projeto de lei como o substitutivo aprimoram o Marco Civil da Internet com a preservação da liberdade de expressão, a proteção à responsabilidade dos provedores e a garantia do devido processo legal na atuação estatal em ambiente digital.

Quanto à técnica legislativa, embora bem redigidas, as proposições comportam alguns ajustes destinados a conferir maior precisão técnica, clareza de leitura e linguagem mais alinhada ao padrão de redação estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, os quais são processados nos termos da subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Comunicação, em anexo.

No que toca ao mérito, somos pela aprovação da matéria. A obrigatoriedade de que decisões judiciais que impliquem restrição à liberdade



de expressão sejam públicas e motivadas confere efetividade a princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito e assegura que limitações a direitos fundamentais sejam devidamente justificadas e submetidas ao escrutínio público, prevenindo abusos e protegendo a segurança jurídica.

Trata-se, assim, de reforço normativo que concretiza exigências constitucionais de que restrições a direitos devem observar estrita legalidade, proporcionalidade e necessidade, sempre com fundamentação expressa e possibilidade de controle social.

De outra parte, a imposição de nulidade para ordens judiciais que não observem os requisitos de fundamentação e publicidade é medida legítima e proporcional, pois busca assegurar o respeito às balizas constitucionais sem suprimir a autonomia do Poder Judiciário para decidir, mas condicionando-a ao cumprimento de requisitos básicos de transparência e motivação, compatíveis com o regime democrático.

Assim sendo, tanto o projeto de lei como o substitutivo, ao reforçarem o dever de fundamentação e publicidade das decisões judiciais que restringem manifestações em redes sociais, atuam como instrumento de fortalecimento das garantias fundamentais e da segurança jurídica, observando os parâmetros constitucionais e contribuindo para a proteção do espaço público digital em conformidade com os valores do Estado Democrático de Direito.

Em face do exposto, concluímos o nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.329, de 2024, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Comunicação, na forma da Subemenda Substitutiva anexa. No mérito, somos pela aprovação da matéria, também na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-5551



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO
PELA COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
1329/2024**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fundamentação e publicidade, sob pena de nulidade, de ordem judicial que determine a indisponibilidade de conteúdo ou a suspensão de perfil ou usuário, quando fundada em suposta violação à liberdade de expressão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art. 19.....

.....

§ 5º A ordem judicial que determine a indisponibilidade de conteúdo publicado ou a suspensão de perfil ou usuário, fundada em suposta violação à liberdade de expressão, será sempre motivada, mediante exposição das razões de fato e de direito que a sustentem, e será pública, sob pena de nulidade.

§ 6º É nula a ordem judicial que determine, ainda que de forma indireta, que o provedor referido no *caput* assumo como sua a responsabilidade pela indisponibilidade de conteúdo publicado ou pela suspensão de perfil ou usuário, sob o fundamento de violação de termos de uso, contrato ou instrumento equivalente. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação:

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY



2025-5551

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258049833200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

